

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: MONSENHOR TABOSA

REPRESENTADO: CELI REGINA LIMA BEZERRA SARAIVA

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE
TÚNEIS DE DESINFECÇÃO COM
EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADES DE
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA REFERENTE
AO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE
EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. RISCO À SAÚDE.
GASTO INEFICAZ DE DINHEIRO PÚBLICO.**

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do procurador abaixo assinado, no uso das atribuições previstas no art. 87, da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta e. Corte de Contas pela realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I - DOS FATOS

A presente Representação decorre das investigações empreendidas por este *Parquet* de Contas nos autos do Procedimento Investigativo de Contas (PIC) nº 06/2020, o qual aponta a existência de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 07.003/2020 DL/2020, realizada, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Tabosa, que tinha por objeto a aquisição de túneis de desinfecção de pessoas para o combate a propagação do COVID-19, que originaram o contrato firmado com a Empresa Global Serviços e Negócios Empresariais EIRELI – ME, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

No exame dos documentos da mencionada dispensa, este MPC constatou a existência de dano ao erário, uma vez que inexistem comprovações científicas acerca da eficácia dos citados equipamentos no combate ao COVID-19, estando a citada contratação, portanto, em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.979/2020, que regulamenta as medidas a serem adotadas em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Frisa-se, ainda, que fora expedida a Recomendação Ministerial nº 013/2020 (Anexo 1) à Secretaria Municipal de Saúde de Monsenhor Tabosa, no âmbito do PIC nº 06/2020, para que procedesse a anulação da Dispensa em comento, bem como dos demais atos posteriores. **Contudo, não houve resposta do gestor da pasta citada até o presente momento (Anexo 2).**

Assim, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário, tendo evidenciado irregularidade nas Dispensas de Licitação nº 07.003/2020 DL/2020 e no Contrato dela decorrente, este Órgão Ministerial vem requerer ao Tribunal de Contas do Estado a adoção imediata das medidas pertinentes.

II – DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar que a Dispensa de Licitação nº 07.003/2020 DL/2020 fora realizada em desacordo com a legislação aplicável, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, verificou-se que as contratações aqui analisadas foram realizadas, em virtude da nova pandemia do COVID-19, com fulcro na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, e que prevê, em seu art. 3º, §1º, que as referidas medidas para o combate ao coronavírus deverão ser baseadas em evidências científicas e em informações estratégicas em saúde. Veja-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...]

§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. [...]
(gn)

Desse modo, é importante destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Nota Técnica nº 51/2020¹ (Anexo 3), constatou que inexistem comprovações científicas de que as estruturas para desinfecção de pessoas sejam eficazes para o combate ao COVID-19, assim como recomendações de outros órgãos internacionais acerca da utilização dos referidos túneis e câmaras de desinfecção.

Ademais, ressalta-se que, no momento da aprovação da utilização de produtos saneantes desinfetantes supostamente utilizados nas estruturas em comento, a ANVISA aprovou sua aplicação exclusiva em objetos e superfícies, mas não diretamente em pessoas, haja vista a possibilidade dos referidos produtos químicos causarem efeitos adversos à

1 <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+T%C3%A9cnica+51+equipamentos+de+desinfec%C3%A7%C3%A3o/83744fle-e422-4a02-acee-8add5a4ad2e5>

saúde, como reações alérgicas.

Portanto, em consonância ao entendimento exposto pela ANVISA, infere-se que a utilização das estruturas para desinfecção direta de pessoas pode ocasionar uma falsa sensação de segurança, levando a população não praticar as demais medidas de prevenção ao COVID-19, como, por exemplo, o distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização frequente das mãos.

Nessa direção, a nota conjunta expedida pelo Conselho Federal de Química e a Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes² (Anexo 4), orienta a população à não utilização das câmaras de desinfecção, assim como as empresas e o poder pública à não aquisição dos citadas estruturas, haja vista a falta de comprovações científicas de sua eficácia e a falsa sensação de segurança por elas proporcionadas que podem levar à diminuição das demais práticas de prevenção ao coronavírus. Veja-se:

Diante da falta de comprovações científicas sobre a eficácia dos sistemas de desinfecção mencionados e dos riscos à saúde que podem sujeitar a população, o Sistema CFQ/CRQs informa que está convocando os Responsáveis Técnicos pelas empresas químicas envolvidas para que prestem esclarecimentos sobre os estudos que desenvolveram antes de sancionar as soluções noticiadas.

Enquanto isso, recomenda à população que não se exponha a tais dispositivos de “desinfecção” e sugere às empresas e ao poder público que posterguem investimentos na aquisição de tais equipamentos até que se tenha comprovação de sua eficácia. A falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam pode levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid-19: usar máscara, higienizar correta e frequentemente as mãos com água e sabão (ou álcool gel) e evitar aglomerações sociais.

Em igual linha, o Conselho Federal de Medicina³ (Anexo 5) expediu nota recomendando à população que evitasse à exposição aos dispositivos para desinfecção de pessoas, bem como não incentivando os empresários e autoridades públicas a aquisição dos referidos

2 Disponível em: http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%CC%A7a%CC%83o-do-Sistema-CFO_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf

3 Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/nota%20cmara%20de%20desinfeco.pdf>

equipamentos, conforme se verifica a seguir:

Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente.

Tal entendimento revela-se condizente com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que deverão ser observadas pelas autoridades competentes opiniões técnicas com fundamento em normas e critérios científicos e técnicos, assim como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente, em consonância ao exposto abaixo:

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (ADI nº 6421 – Tribunal Pleno)

Portanto, evidencia-se que o objeto das Dispensas em questão, isto é, estruturas de desinfecção de pessoas para combate ao COVID-19, está em desacordo com o que preceitua o art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979, haja vista a ausência de comprovação científica da eficácia dos referidos equipamentos.

Dessa forma, tendo em vista o evidente dano aos cofres públicos, uma vez que a contratação em questão fora realizada em afronta à legislação aplicável, ocasionando o gasto ineficaz de recursos públicos, haja vista a ausência de comprovações científicas quanto à utilização das estruturas de desinfecção e, conseqüentemente, o eminente risco à saúde da população, estima-se o prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 17.000,00, ainda sujeitos à atualização, conforme documentação do pagamento em anexo (Anexo 6).

Pelo exposto, este MPC requer a conversão dos autos em

Tomada de Contas Especial e a IMPUTAÇÃO DO DÉBITO referente ao dano causado ao erário no montante estimado em R\$ 17.000,00, sujeitos ainda a atualização. Por conseguinte, tendo em vista o injustificado dano ao erário constatado, opina-se pelo julgamento irregular das contas da gestora responsável pela contratação em comento, em consonância ao previsto no art. 15, inc. III, "c", da LOTCE.

III - LIMINAR

No caso em epígrafe, está demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Nesse sentido, observa-se a presença da fumaça do bom direito na aquisição de túneis de desinfecção de pessoas sem a existência de comprovação científica acerca da eficácia das referidas estruturas no combate a propagação do COVID-19, o que constitui grave infração ao art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20, que regulamenta as medidas a serem adotadas em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Por sua vez, **o perigo da demora se encontra no risco à saúde da população na utilização das estruturas de desinfecção, tendo em vista a ausência de evidências científicas quanto à eficácia dos citados equipamentos, assim como na falsa sensação de segurança, que pode levar à diminuição das demais medidas de prevenção do COVID-19.**

Desta forma, evidencia-se a necessidade de determinação imediata à Secretaria de Saúde do Município de Monsenhor Tabosa para que interrompa o funcionamento dos túneis de desinfecção de pessoas adquiridos por meio da Dispensa nº 07.003/2020 DL/2020.

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o Ministério Público de Contas que:

a) seja recebida a presente Representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) o TCE/CE conceda medida liminar de modo a determinar à Secretária da Saúde de Monsenhor Tabosa que interrompa o funcionamento dos túneis de desinfecção de pessoas adquiridos por meio da Dispensa nº 07.003/2020 DL/2020.

c) seja a presente Representação convertida em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 51 da LOTCE, haja vista a constatação do dano causado ao Erário;

d) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta exordial, seja procedida a CITAÇÃO da Sra. Celi Regina Lima Bezerra Saraiva (secretária da saúde de Monsenhor Tabosa), para que apresente defesa sobre os fatos apresentados ou, caso prefira, para que recolha, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos moldes do art. 12, inc. II, da LOTCE;

e) ao final, seja julgada IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com a imputação de débito ao responsável elencado no item "D", conforme art. 15, inciso III, alínea "c", da LOTCE, e a multa do art. 61 da LOTCE;

Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, nas fases próprias do processo, após a apresentação de alegações de defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas

ANEXOS

1. Recomendação Ministerial nº 013/2020
2. Comprovante de Recebimento Monsenhor Tabosa
3. Nota Técnica 51/2020 – ANVISA
4. Nota Técnica CFQ e ABLIPA
5. Nota CFM estruturas de desinfecção
6. Documentos do Pagamento – Empenho, Liquidação e Pagamento